

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.798 - PR (2016/0300059-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRF S.A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335
AGRAVADO : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.798 - PR (2016/0300059-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRF S.A**
ADVOGADO : **DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A**
AGRAVADO : **GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A**
ADVOGADOS : **JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443**
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRF S/A contra decisão unipessoal que declarou a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel/PR para decidir acerca dos bens integrantes do patrimônio sujeito à recuperação judicial da empresa GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A.

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que o objeto da alienação fiduciária não consubstancia um bem de capital essencial, devendo prevalecer a propriedade resolúvel da agravante, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei de Falências. Afirma que o suínos, objeto da alienação fiduciária, não impede a continuação das atividades empresariais das recuperandas, conforme cláusula contratual existente no contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Sustenta que a guarda dos suínos pela recuperanda é um risco aos animais pelas dificuldades na obtenção da alimentação. Alega que o administrador judicial está de acordo com a busca e apreensão dos suínos, que o crédito referente ao adiantamento da parcela do preço foi excluído da recuperação judicial pelo juízo universal.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.798 - PR (2016/0300059-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRF S.A
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335A
AGRAVADO : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada declarou a competência do Juízo Universal pelos seguintes fundamentos:

"(...) Depreende-se das decisões colacionadas que o Juízo de Direito da 34ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP determinou a busca e apreensão de suínos de propriedade da empresa em recuperação judicial em razão de execução de contrato de alienação fiduciária sem antes passar pelo crivo do Juízo da Recuperação Judicial para análise acerca da essencialidade do bem a ser apreendido.

A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 110.392/SP, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011; AgRg no CC 128.658/MG, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014; CC 131.656/PE, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014.

Dessa forma, a continuidade da construção dos suínos objeto de contrato de alienação fiduciária poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa." (fls. 116/118, e-STJ)

Inicialmente, não há que se falar na análise quando à essencialidade

do bem objeto da busca e apreensão em sede de conflito de competência, pois se trata de análise do mérito da controvérsia. O que se define no presente incidente é exatamente a competência do Juízo que deverá solucionar a questão.

Assim, esse Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que cabe ao Juízo Universal a avaliação acerca da essencialidade do bem para a manutenção das atividades produtivas da empresa, mesmo com relação aos credores titulares de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis. Confira-se o seguinte precedente:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA." (CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ressalta-se que o conflito foi suscitado pelo próprio Juízo da Recuperação Judicial sob o fundamento de que teria competência para realizar a análise quanto à essencialidade do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Com efeito, caso o Juízo Recuperacional, posteriormente, conclua ser o crédito extraconcursal, bem como o bem não ser essencial à continuidade das atividades produtivas da empresa, a ação de busca e apreensão dos bens poderá ter seu

Superior Tribunal de Justiça

curso normal perante o Juízo Cível competente. No entanto, tais fatos em nada modificam a solução dada ao conflito de competência em tela, no sentido de que a competência para a verificação da essencialidade do bem é do Juízo Universal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0300059-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no**
149.798 / PR

Números Origem: 00252586920168160021 10908675720168260100 252586920168160021

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : BRF S.A
ADVOGADO : GLÁUCIA MARA COELHO E OUTRO(S) - SP173018
INTERES. : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRF S.A
ADVOGADO : GLÁUCIA MARA COELHO E OUTRO(S) - SP173018
AGRAVADO : GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da

Superior Tribunal de Justiça

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.